DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3912/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7826/2015
PROTOCOLO	:	1566407
ÓRGÃO	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	VERA ALICE GARCIA
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 620/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) HIDRÔMETROS
CONTRATADA	:	ESLTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 30.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE 500 (QUINHENTOS) HIDRÔMETROS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 004/2012** - (peça 06, fls. 28-49), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 620/2012** - (peça 15, fls. 94-96), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 004/2012*, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de 500 (quinhentos) hidrômetros, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 06, fls. 28).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 620/2012 (peça 15, fls. 94-96).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17879/2015** - (peça 18, fls. 102-107).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-4428/2016** - (peça 19, fls. 108), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 004/2012* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de 500 (quinhentos) hidrômetros, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 06, fls. 28).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho n.º 620/2012 (peça 15, fls. 94-96).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 15, 16 e 17):

Valor Contratado	R$ 30.000,00
Valor Empenhado	R$ 30.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 30.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 30.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições legais vigente, conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 18 - fls. 106), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2012, da formalização do Empenho nº 620/2012, bem como da execução financeira** do mesmo, celebrado entre o **Serviço Municipal de Água Esgoto de Costa Rica - SAAE** (CNPJ nº 00.202.770/0001-17) **e a empresa Elster Medição de Água S/A** (CNPJ nº 21.581.509/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (peça 19, fls. 108)

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do empenho em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 004/2012*, a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 620/2012*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 004/2012** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 620/2012** emitido pelo **Serviço**

Municipal de Água Esgoto de Costa Rica - SAAE, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, por sua Diretora Geral à época, Senhora Vera Alice Garcia, CPF/MF nº 163.797.131-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Elster Medição de Água S/A**, CNPJ/MF nº 21.581.509/0001-45, por sua Representante, Senhora Luciana Soares Barbosa, CPF/MF n.º 822.299.616-91, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 620/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Vera Alice Garcia, CPF/MF nº 163.797.131-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator